



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 15956.720278/2016-51 |
| ACÓRDÃO | 1301-007.481 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de setembro de 2024 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | SUMAR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

No caso, há de se acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes, confirmando a decisão recorrida, que rejeitou a alegação de decadência da totalidade do crédito tributário exigido nestes autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, rejeitando-se a alegação de decadência da totalidade do crédito tributário exigido nestes autos.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte contra Acórdão nº 1301-005.646, de 14 de setembro de 2021, desta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em julgamento de Recurso Voluntário, cuja ementa e parte dispositiva do acórdão foram redigidas nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE. REQUISITOS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que prevalecer a pretensão do contribuinte, quanto mais se a interpretação desejada possa vir a restringir prazo decadencial de lançamento tributário ou limitar os poderes da administração tributária no que se refere a atos que necessitam ser formalizados de imediato.

Intimado o contribuinte pela via postal no domicílio tributário informado à Receita Federal, há de rejeitar o argumento de decadência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas para desfazer a presunção legal de omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a alegação de decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sustenta o Embargante que o acórdão embargado teria sido omissivo quanto a argumentos e pleito do recurso voluntário.

Em exame de admissibilidade de embargos, o Sr. Presidente desta 1ª Turma ACOLHEU PARCIALMENTE os embargos opostos, reconhecendo apenas omissão quanto ao argumento de que os telegramas em questão “*não se prestam como notificação de lançamento porque não contêm os requisitos do art. 11 do Decreto 70.235/72*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Antes, registre-se que o recurso de embargos declaratórios não se presta à renovação de contraditório, mas destina-se a convalidar vícios específicos porventura existentes na decisão embargada – de contradição, obscuridade ou omissão -, os quais devem ser objetivamente apontados pelo Embargante, nos termos do art. 65, § 3º do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...)

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

(Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

No caso, restou evidenciada a omissão apontada pelo contribuinte e admitida via Despacho de Admissibilidade exarado pelo Presidente desta Turma.

De acordo com o recurso manejado, sustenta a embargante que o aresto combatido padece de omissão quanto ao argumento de que os telegramas em questão “*não se prestam como notificação de lançamento, porque não contêm os requisitos do artigo 11 do Decreto 70.235/72*”.

Analisando o recurso de fls. 1687 a 1703, de fato, a recorrente arguiu a decadência do lançamento fiscal, sustentando que a ciência do lançamento fiscal não ocorreu em 29/12/2016 (data de recebimento dos telegramas de efls. 1487 e seguintes), como entendera a decisão recorrida, mas apenas em 03/01/2017, aduzindo que esta foi a data de ciência eletrônica por meio do e-CAC – DTE, e por consequência, todo o crédito tributário exigido nestes autos estaria fulminado pela decadência.

O Relator afastou parcialmente esta alegação, desenvolvendo o raciocínio, de que (i) o endereço constante nas cópias dos telegramas nos autos é o mesmo fornecido pelos destinatários e constante no cadastro da Receita Federal do Brasil; ii) inexistente preferência entre as modalidades de intimação pessoal, postal e eletrônica; e iii) a opção do contribuinte pelo domicílio tributário eletrônico não desqualifica seu endereço postal para fins de ciência pessoal ou por via postal. Assim, sendo válida a intimação ocorrida no dia 29/12/2016, não havia que se falar que todo o crédito tributário exigido estaria fulminado pela decadência.

Porém, esse arrazoado não confronta o argumento autônomo da defesa, de que os telegramas em questão “*não se prestam como notificação de lançamento, porque não contêm os requisitos do art. 11 do Decreto 70.235/72*”. Assim, passo a análise:

Vejamos o que diz o art. 11 do Decreto 70.235/72:

Art. 11. **A notificação de lançamento** será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Parece-me que o contribuinte está a confundir modalidade de ciência com modalidade de formalização de crédito tributário. No caso em tela, formalizou-se o crédito tributário por meio de auto de infração e não por notificação de lançamento. Logo, inaplicável o

artigo 11 mencionado à discussão sobre decadência, que diz respeito apenas a hipótese de notificação de lançamento.

As exigências para lavratura de Auto de Infração estão disciplinadas no artigo 10 do referido decreto (Decreto nº 70.235/72), ou seja, a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição dos fatos; a disposição infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias. Todos esses elementos essenciais ao auto de infração são encontrados nas peças impugnadas.

Por outro lado, com referência às modalidades de intimação, a intimação via telegrama encontra-se disciplinada no art. 23, II, do Decreto 70.235, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No mesmo sentido, o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

A norma é clara: não há necessidade de que constem na intimação os requisitos do art. 10 ou art. 11 (a depender do caso) do Decreto 70.235/72, bastando a prova do recebimento da intimação, de modo a assegurar a certeza da ciência do interessado.

Os documentos colacionados às fls 1493 e ss evidenciam de forma clara e segura que o contribuinte teve ciência dos autos de infração em 29/12/2016, às 17:12 hrs., no endereço constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, qual seja, Rua Saldanha Marinho, 804, andar 1º, sala 7, Centro, Itapetininga/SP, CEP: 18200-001, sendo o recibo de entrega assinado por Camila Gomes O. Costa (fls. 1487/1489). A rasura mencionada pelo contribuinte no AR de fls. 1500, em nada altera este entendimento, pois o AR mencionado noticia com que JOCY TAMURA, e não o contribuinte, teve ciência em 30/12/2016, conforme informação dos Correios (carimbo de entrega).

Logo, deve-se rejeitar a alegação de decadência da totalidade do crédito tributário, na forma pleiteada pelo interessado, confirmando-se, assim, a decisão da DRJ que reconheceu parcialmente da alegação, para cancelar o crédito tributário de IRPJ/CSLL relativos aos 1º, 2º e 3º

trimestres do ano-calendário de 2010, bem como de PIS/COFINS cujos fatos geradores ocorreram até novembro do ano-calendário 2010.

Conclusão

Assim, voto no sentido de acolher os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, rejeitando-se a alegação de decadência da totalidade do crédito tributário exigido nestes autos.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA